

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO Nº 8514560-21.2026.8.06.000;

IMPUGNANTE: EMPRESA ALERTA SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **ALERTA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.427.309/0003-85, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, especialmente quanto a presente manifestação que tem por fundamento o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer licitante o direito de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre suas disposições, bem como o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa administrativa. Os questionamentos formulados visam sanar omissões, inconsistências, ambiguidades e possíveis vícios de legalidade que comprometem a segurança jurídica do certame, a isonomia entre os licitantes e a própria exequibilidade da contratação pretendida, nos estritos termos da legislação aplicável.

Nesta resposta, serão apresentados os argumentos da empresa impugnante, bem como a análise e a decisão do(a) Pregoeiro(a), com base nas condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona os pontos a seguir expostos:

- A) **Quanto a qualificação técnico-operacional:** sustenta que a comprovação técnico-operacional deveria se limitar à experiência em gestão de terceirização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, independentemente da atividade desempenhada pelos postos.
- B) **Do capital de giro mínimo de 16,66%:** A impugnante requer a redução do capital de giro mínimo para 10% do valor anual estimado da contratação.
- C) **Da tributação incidente sobre as diárias:** A impugnante sustenta que o valor da diária de R\$ 121,75 deveria ser acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento, de modo a garantir à contratada o recebimento líquido integral.
- D) **Do registro dos atestados no CRA:** A impugnante requer que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Comissão Permanente de Contratação

- E) **Da planilha de custos em formato editável:** A impugnante requer a disponibilização da planilha de custos em Excel, com fórmulas e memórias de cálculo.
- F) **Do percentual de 4% relativo à multa sobre FGTS:** A impugnante sustenta que o percentual de 4% deveria ser reduzido para 3,20%.
- G) **Da inclusão de certidões de jovem aprendiz e PCD como requisito de habilitação:** A impugnante requer que o edital passe a exigir, na fase de habilitação, certidões de cumprimento das cotas legais de Jovem Aprendiz e de Pessoas com Deficiência.
- H) **Do pedido de suspensão do certame:** A impugnante requer a suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

O subitem **6.2.1** estabelece que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. O item 6.3, por sua vez, prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada na forma prevista no Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. Assim, merece ser conhecida, uma vez que o edital vincula a Administração e os licitantes quanto às regras do certame.

No caso em análise, verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, contra disposição específica do Edital, razão pela qual estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De todo modo, ainda que houvesse dúvida quanto à tempestividade ou à forma de apresentação, caberia à Administração examinar os argumentos trazidos ao seu conhecimento quando relacionados à legalidade, à competitividade e à regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da motivação, da autotutela, da legalidade e do interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e ao interesse da impugnante, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame de mérito dos argumentos apresentados.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

“[...]

Comissão Permanente de Contratação

- A) Quanto a qualificação técnico-operacional: sustenta que a comprovação técnico-operacional deveria se limitar à experiência em gestão de terceirização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, independentemente da atividade desempenhada pelos postos.
- B) Do capital de giro mínimo de 16,66%: A impugnante requer a redução do capital de giro mínimo para 10% do valor anual estimado da contratação.
- C) Da tributação incidente sobre as diárias: A impugnante sustenta que o valor da diária de R\$ 121,75 deveria ser acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento, de modo a garantir à contratada o recebimento líquido integral.
- D) Do registro dos atestados no CRA: A impugnante requer que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração.
- E) Da planilha de custos em formato editável: A impugnante requer a disponibilização da planilha de custos em Excel, com fórmulas e memórias de cálculo.
- F) Do percentual de 4% relativo à multa sobre FGTS: A impugnante sustenta que o percentual de 4% deveria ser reduzido para 3,20%.
- G) Da inclusão de certidões de jovem aprendiz e PCD como requisito de habilitação: A impugnante requer que o edital passe a exigir, na fase de habilitação, certidões de cumprimento das cotas legais de Jovem Aprendiz e de Pessoas com Deficiência.
- H) Do pedido de suspensão do certame: A impugnante requer a suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação.

[...]

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnante enviou o e-mail com o assunto “PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 015/2026 - Tribunal de Justiça do estado do Ceará”, no dia 26 de maio de 2026, às 17h57, apresentando, no corpo do e-mail, a exposição de motivos. Por conseguinte, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE, no mesmo dia, às 18h02, respondeu ao e-mail nos termos seguintes:

Prezados, boa tarde. Solicitamos o envio de peça formal, devidamente assinada, em relação à impugnação encaminhada, contendo documento que conste e comprove o representante legal habilitado da empresa impugnante. Favor encaminhar o mais breve possível.

A impugnante respondeu no dia seguinte, 27 de maio de 2026, às 09h38, encaminhando em anexo a impugnação assinada e a habilitação.

Verifica-se, de pronto, que a impugnação não deve ser conhecida.

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para a impugnação de edital de licitação é de três dias úteis antes da abertura do certame:

Comissão Permanente de Contratação

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso, a data aprazada para o certame é 29 de maio de 2026, de modo que o último dia do prazo para a apresentação de impugnação foi de 26 de maio de 2026, o que não foi observado pelo impugnante. O e-mail encaminhado no dia 26 de maio de 2026 não pode ser considerado para tal fim, tendo em vista que consta, no assunto do e-mail, que se trata de pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, sem, contudo, apresentar petição por escrito, como exige o edital. Tudo foi digitado no corpo do e-mail, não sendo apresentada peça em separado, com a necessária assinatura do representante legalmente habilitado.

Cumpre destacar que a Comissão Permanente de Contratação do TJCE, tão logo recebeu o e-mail, respondeu à mensagem, informando a necessidade de envio de peça formal devidamente assinada pelo representante legal. O impugnante, contudo, somente o fez após o término do prazo para a impugnação.

Oportuno transcrever os itens 6.2 e 6.2.1 do edital, que disciplinam os requisitos para a impugnação:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br; 6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Depreende-se que, além da observância do prazo de três dias úteis antes do início do certame, a impugnação também deve ser apresentada em petição por escrito e assinada pelo representante legalmente habilitado. No caso, o e-mail encaminhado no dia 26 de maio de 2026 não poderia ser conhecido porque não estava em petição por escrito assinada pelo representante legalmente habilitado, enquanto a petição encaminhada em anexo ao e-mail enviado no dia 27 de maio de 2026 está intempestiva, porque fora do prazo para a impugnação.

Conclui-se, portanto, que a impugnação não preenche os requisitos e não deve ser conhecida.

Para fins de transparência e considerando o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração pode rever de ofício seus próprios atos, passo à análise do mérito dos pontos apresentados na impugnação.

A) Da qualificação técnico-operacional:

O pedido não merece acolhimento.

O Termo de Referência exige comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por conselho profissional competente, quando for o caso. Exige, ainda, experiência mínima de 3 (três) anos e comprovação de execução anterior de contrato com quanti-

Comissão Permanente de Contratação

tativo mínimo de 50% do objeto, admitindo, nos termos do próprio instrumento, o somatório cabível nas hipóteses expressamente previstas.

A exigência é compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois visa aferir capacidade operacional compatível com a dimensão, continuidade, capilaridade territorial, criticidade e padronização do serviço pretendido.

O objeto licitado não consiste em mero fornecimento genérico de mão de obra. Trata-se de serviço contínuo de recepção e atendimento, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, estruturado em 824 postos, com execução em diversas unidades do Poder Judiciário estadual, exigindo padronização, continuidade, supervisão, reposição tempestiva e manutenção da qualidade do atendimento ao público.

Além disso, o instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre os contratos anteriores e o objeto licitado, mas sim compatibilidade de complexidade tecnológica e operacional, o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade.

Conclusão: indefere-se o pedido.

B) Do capital de giro mínimo de 16,66%:

O pedido também não merece acolhimento.

O edital exige Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor anual estimado da contratação, além de patrimônio líquido mínimo de 10%, com fundamento expresso no item 11 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017. A exigência é adequada ao objeto, pois se trata de contrato de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo 824 postos e custo total estimado para 24 meses de R\$ 197.666.262,72. Nesse tipo de contratação, a contratada deve suportar regularmente folha salarial, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios, reposições e obrigações acessórias, inclusive antes do recebimento mensal da Administração. Assim, o capital de giro mínimo funciona como mecanismo de mitigação do risco de descontinuidade dos serviços e inadimplemento trabalhista. A redução pretendida para 10% não se mostra tecnicamente justificada, sobretudo diante da dimensão econômica e operacional do contrato. Além de não encontrar amparo na IN SEGES nº 05/2017 para contratos desta natureza, poderia comprometer a capacidade da contratada de manter a regularidade dos pagamentos trabalhistas em um contrato de R\$ 197 milhões de magnitude, com mais de 800 postos distribuídos em 106 municípios. O pedido carece, ainda, de fundamentação jurídica própria: a impugnante não apresentou no corpo do documento qualquer argumento técnico que justifique a redução, limitando-se a incluí-lo na lista de pedidos da conclusão.

Conclusão: indeferimento do pedido.

C) Da tributação incidente sobre as diárias:

Não procede.

Comissão Permanente de Contratação

O valor de R\$ 121,75 decorre da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, referente ao trabalho realizado fora da sede, em deslocamentos superiores a 100 km, ou em hipóteses de pernoite ou extrapolação da jornada. O edital, por sua vez, estabelece que nos valores propostos devem estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto. As diárias pagas aos empregados têm natureza indenizatória (ressarcimento de despesas de viagem) e não constituem receita tributável da empresa contratada, uma vez que são repassadas integralmente ao trabalhador. Desse modo, não cabe à Administração assegurar reembolso líquido integral, pois a estruturação tributária é responsabilidade da licitante, conforme seu regime fiscal. A inclusão de cláusula de reembolso integral transferiria à Administração risco próprio da atividade empresarial e poderia gerar tratamento desigual entre licitantes submetidos a regimes tributários distintos.

Conclusão: indeferimento do pedido.

D) Do registro dos atestados no CRA:

O pedido não merece acolhimento.

O edital já prevê que os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Também permite que o TJCE solicite cópia do contrato, endereço do atestador, local de prestação dos serviços e outros documentos necessários à verificação da legitimidade dos atestados. A Lei nº 14.133/2021 não impõe, como regra geral, o registro de atestados no CRA para comprovação de qualificação técnico-operacional em serviços de terceirização. A inclusão dessa exigência, sem necessidade técnica específica, poderia restringir a competitividade e criar formalidade não indispensável à aferição da aptidão da licitante. A autenticidade e a idoneidade dos atestados podem ser verificadas por diligência, nos termos do edital e da própria Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: indeferimento do pedido.

E) Da planilha de custos em formato editável:

O pedido não deve ser acolhido como condição de validade do certame.

O edital disponibiliza a composição de custos, o resumo consolidado e a metodologia utilizada. O documento indica, inclusive, que determinados valores se atualizam automaticamente quando alterados os cadastros de vale-transporte e ISS, bem como apresenta o custo mensal da mão de obra, provisionamento mensal, custo mensal total e custo total para 24 meses. A Lei nº 14.133/2021 exige transparência e publicidade dos elementos necessários à formulação das propostas, mas não impõe a disponibilização obrigatória de planilha em formato editável. O licitante dispõe das informações essenciais para elaborar sua proposta, cabendo-lhe formular seus próprios cálculos e assumir a responsabilidade pelos valores ofertados. A disponibilização de arquivo editável pode ser adotada por conveniência administrativa, mas não constitui obrigação legal nem vício do edital.

Conclusão: indeferimento do pedido, sem prejuízo de eventual disponibilização facultativa pela Administração, caso entenda conveniente.

F) Do percentual de 4% relativo à multa sobre FGTS:

O argumento não procede.

O edital prevê expressamente, na tabela de contingenciamento em conta vinculada, o percentual de 4% para multa sobre FGTS e contribuição social sobre aviso prévio indenizado e trabalhado. Além disso, a planilha do edital detalha a metodologia adotada, informando que o item se refere à multa do FGTS, com fundamento na Lei nº 13.932/2019 e em acórdãos do TCU. A própria planilha esclarece que a contribuição social de 10% foi extinta pela Lei nº 13.932/2019, razão pela qual o item passou a ser denominado apenas “multa do FGTS sobre aviso prévio”. Portanto, não há ausência de fundamento técnico ou normativo. O percentual adotado decorre da metodologia de provisionamento utilizada pela Administração para resguardar obrigações trabalhistas e reduzir risco de passivo ao final da contratação. A Resolução CNJ nº 651/2025, que rege a conta vinculada neste certame, reforça a necessidade de contingenciamento adequado das verbas rescisórias. Adotar percentual inferior ao tecnicamente justificado pelo histórico do setor e pelo porte da contratação representaria risco às garantias trabalhistas, objetivo central do instrumento.

Conclusão: indeferimento do pedido.

G) Da inclusão de certidões de Jovem Aprendiz e PCD como requisito de habilitação:

O pedido não deve ser acolhido.

O edital já prevê obrigação da contratada de cumprir normas trabalhistas, previdenciárias e de inclusão, bem como as resoluções do CNJ relativas à participação equânime de homens e mulheres e à reserva de vagas em contratos continuados e terceirizados para pessoas em condição de vulnerabilidade. Entretanto, a transformação dessa obrigação de execução contratual em requisito de habilitação exige previsão legal clara e pertinência direta com a fase habilitatória. A Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, devendo as exigências serem necessárias, proporcionais e vinculadas à demonstração da capacidade de contratar. A exigência pretendida poderia gerar restrição indevida à competitividade, especialmente porque o cumprimento das cotas depende do quadro global de empregados, do porte da empresa, das funções existentes e de critérios de fiscalização próprios. Além disso, a obrigação pode ser controlada durante a execução contratual, com sanções em caso de descumprimento. Assim, é suficiente manter a previsão editalícia de cumprimento das normas legais e das resoluções do CNJ durante a execução, sem criar nova condição de habilitação não prevista originalmente.

Conclusão: indeferimento do pedido.

H) Do pedido de suspensão do certame:

O pedido não merece acolhimento automático.

Comissão Permanente de Contratação

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser apreciada pela Administração, mas sua apresentação não implica, por si só, suspensão automática do procedimento. A suspensão somente se justificaria diante de vício relevante capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a formulação das propostas. No caso, os pontos impugnados não demonstram ilegalidade manifesta no edital. As exigências questionadas encontram fundamento no instrumento convocatório, na natureza do objeto e na legislação aplicável.

Conclusão: indeferimento do pedido de suspensão.

Com relação ao pedido de concessão de prazo adicional para adequação das propostas, verifica-se tratar-se de pleito condicionado ao acolhimento dos pedidos de alteração do instrumento convocatório. Assim, diante da conclusão pelo indeferimento da impugnação, resta prejudicado o referido pedido acessório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **REJEITÁ-LA**, considerando a sua intempetividade. Com esteio no princípio da autotutela, examinando o mérito dos pedidos apresentados, a impugnação deve ser integralmente indeferida, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2026.

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ